AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.690 - SC (2019/0028049-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LANDEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE LANÇOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A PRESCRIÇÃO ALEGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 107, IV, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. MARCO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS (RE E RESP). RETROATIVIDADE DA COISA JULGADA PARA FINS DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial (fundado no art. 105, III, *a*, da CF) apresentado contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravo em Execução n. 0002534-11.2018.8.24.0011 e Embargos de Declaração n. 0002534-11.2018.8.24.0011/50000), que mantiveram a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Brusque/SC, que rechaçou a prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa de **Fernando Landeira** – condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.137/1990 –, nos autos da Execução Penal n. 0000549-41.2017.8.24.0011.

Nas razões do recurso especial, a defesa suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal, aduzindo que a Corte de origem incorreu em omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca da *aplicabilidade dos arts. 107, IV e 117, V do Código Penal e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao caso, que deixam evidente que a prescrição superveniente começa a fluir a partir da publicação da sentença condenatória não recorrida pela acusação até o trânsito em*

julgado do último recurso interposto pela defesa (fl. 58).

Aduziu, ainda, que a Corte de origem violou o disposto no art. 107, IV, do Código Penal, pois *deixou de levar em consideração que operou-se no caso a prescrição superveniente, por ter entre a publicação da sentença condenatória não recorrida pela acusação (05.02.2014 - fls. 20) e o trânsito em julgado do último recurso interposto pela defesa (21.03.2018 - fls. 70) decorrido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos aplicável ao caso, motivo pelo qual a defesa entende que deve ser extinta a punibilidade atribuída ao apenado* (fl. 60).

Na origem, o recurso foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 283/STF e 83/STJ (fls. 84/89). Então, sobreveio o presente agravo (fls. 91/108).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 132):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS (CP, ART. 109, V) ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (CP, ART. 117, IV) E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA (CP, ART. 117, V) NÃO TRANSCORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao recurso especial em si, a insurgência também é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

A Corte de origem lançou fundamentação suficiente para rechaçar a tese de prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa, apontando que, **depois da publicação da sentença condenatória (em 5/2/2014)**, **sobreveio o início do cumprimento da pena (em 17/4/2017)**, **circunstância que impediu a ocorrência da prescrição, uma vez que entre os marcos sucedeu prazo inferior a 4 anos** (fls. 31/32):

> [...]
> A presente reclamação, adianta-se, não comporta acolhida.
> Ocorre que, conforme bem apontado pelo Ministério Público em contrarrazões,

> e referendado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, a despeito da discussão acerca da interrupção ou não da prescrição em razão da publicação de acórdão confirmatório da condenação - pela interrupção: HC 136392, Rei. Min. Marco Aurélio, julgado em 03/10/2017; pela não interrupção: ARE 1033206 AgR-AgR, Rei. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2017 é certo que, em uma simples análise das datas dos eventos processuais dos autos é possível verificar a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
>
> Colhe-se os seguintes dados dos autos:
>
> 05.02.2014 - publicação da sentença condenatória;
> 18.02.2014 - trânsito em julgado para acusação;
> 15.07.2015 - publicação do acórdão confirmatório;
> 17.04.2017 - início do cumprimento da pena;
>
> Com efeito, ainda que se desconsidere a publicação do acórdão confirmatório (dada a divergência jurisprudencial a respeito) como marco interruptivo da prescrição, é inegável que, entre a data da publicação da sentença (05.02.2014) e a data do início do cumprimento da pena (17.04.2017), não transcorreram mais de 4 anos, lapso esse definido para ocorrência da 2 prescrição em razão da pena imposta (2 anos de reclusão), nos moldes do art. 00- 109, V, do Código Penal.
>
> Mostra-se irrelevante, pois, aferir qual o momento do trânsito em julgado para defesa - se após a inadmissão do último recurso interposto (como sustenta a defesa) ou no momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 194082/MS, Corte Especial, rei. Min. Humberto Martins, j. 16.05.2018) -, uma vez que, no caso específico dos autos, nesse interregno ocorreu o início do cumprimento da pena, o que, como é sabido e ressabido, a teor do disposto no art. 117, V, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição.
>
> [...]

Logo, não há falar em omissão (violação do art. 619 do CPP).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

> [...]
>
> 3. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco de utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, **bastando a existência de fundamentação suficiente ao deslinde da questão**.
>
> [...]
>
> (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 12.90.638/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 2/4/2019)

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 107, IV, do Código Penal, a insurgência também não merece acolhida, pois o acórdão impugnado guarda perfeita harmonia com a orientação desta Corte:

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** NÃO VERIFICADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambigüidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário.

3. Não configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado quando não transcorrido o lapso temporal de 8 anos entre a publicação da sentença condenatória e o início da execução provisória da pena.

4. **Não corre o prazo prescricional enquanto o agente está cumprindo pena, ainda que determinada em execução provisória.** Precedente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.622.920/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma DJe 30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 117, V, do CP, constitui causa interruptiva da prescrição o início da execução da pena.

2. **Não corre o prazo prescricional enquanto o agente está cumprindo pena, ainda que determinada em execução provisóri**a.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.346.605/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 2/8/2018)

Como **fundamento subsidiário**, ressalto que, ainda que prevalecesse entendimento contrário, qual seja, de que o início da execução da pena não constitui marco interruptivo para prescrição da pretensão punitiva, não seria o caso de declarar a prescrição.

Ora, em consulta ao andamento do **EAREsp n. 864.080/SC**, no qual se discutiu a condenação do agravante, constatei que **o recurso especial interposto contra a condenação não foi sequer conhecido**, ante a inadmissibilidade do agravo que almejava destrancá-lo, circunstância que implica a retroatividade do trânsito em julgado para fins de prescrição, na esteira do entendimento firmado no EAREsp n. 386.266/SP.

Nesse sentido:

[...] 4. **No julgamento do EAREsp 386.266-SP, foi estabelecido que o julgamento do agravo em recurso especial deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva**. **Se o agravo não é conhecido por esta Corte, a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso especial admissível na origem, hipótese dos autos**.

5. Considerando que **o trânsito em julgado da condenação retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível,** não

> transcorreu, na espécie, entre os marcos interruptivos (24.11.2004 - sentença, e 5.10.2010 - escoamento do prazo), lapso temporal de 12 (doze) anos necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. [...]
> (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 15.933/SP, Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 1º/6/2017)

O mesmo ocorreu no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no qual foi proferida decisão negando seguimento ao **ARE n. 1.088.983**.

Com efeito, o trânsito em julgado para a defesa (para fins de prescrição) ocorreu que **5/10/2015**, ou seja, no último dia do prazo para interposição do recurso especial e do recurso extraordinário, circunstância que, por si só, rechaça a prescrição alegada, considerando que entre a publicação da sentença (5/2/2014) e a referida data transcorreu prazo inferior ao lapso prescricional.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> [...]
> 3. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal tem referendado a tese de que "**os recursos excepcionais** (recurso extraordinário e recurso especial), **quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada**, **inclusive da coisa julgada penal**, **retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas**" (ARE nº 969.022/MT-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 22/2/17). 4. Diante desse entendimento, o trânsito em julgado da condenação dos pacientes se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena em concreto a eles aplicada.
> [...]
> (HC n. 140.156/DF, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 30/6/2017)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator